

PARECER JURÍDICO Nº-010/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-0115/2021 - CMP

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVOS - PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PP-9/2021-00025-CMP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (DADOS E VOZ), REDE WI-FI E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ATIVOS DE REDE (SWITCHES E CENTRAL TELEFONICA) PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA.

I – DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica os autos do Processo de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** autuado pelo **Nº PP-9/2021-00025-CMP**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (DADOS E VOZ), REDE WI-FI E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ATIVOS DE REDE (SWITCHES E CENTRAL TELEFONICA) PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA**, para exame e emissão de parecer técnico acerca dos recursos administrativos interposto pela Licitante **SOLAR PRO ENERGY EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº-37.914.619/0001-11**, contra decisões do Pregoeiro, na Sessão realizada em 28/12/2021 (fls.438 – 441), que a inabilitou sua proposta por apresentar erros; e, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a Licitante **ALIANÇA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº-18.543.699/0001-00**.

Neste sentido, foram apresentado um recurso para cada decisão, alegando os fatos e motivos a seguir:

O primeiro recurso (fls. 450 – 453) – em suas razões, aponta contra a decisão de inabilitação da **Recorrente** na fase de análise das

propostas de preços, por esta não atender os requisitos da alínea “c” do item 5.1 do edital (fl.094), sob a justificativa de ausência da especificação da marca e modelo dos produtos na proposta. Alegou assim excesso de formalismo na decisão e que a decisão feriu os princípios da legalidade, ampla concorrência e do formalismo moderado, descartando assim a oportunidade de participação da mesma. Informou no recurso que, a empresa **ALIANÇA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, fora habilitada mesmo com ausência de documentos imprescindíveis para sua habilitação técnico-profissional. Por fim, a **Recorrente** alegou que não poderia ter sido Inabilitada, pois, apresentou todas as qualificações para participar do certame licitatório, sendo ausência de marca e modelo dos produtos na proposta, um erro meramente formal, podendo ser sanado; e requereu a reconsideração da decisão, para que a **Recorrente** seja considerada Habilitada.

O segundo recurso (fls.454 – 457) – a **Recorrente** ataca a decisão que habilitou à empresa vencedora do citado certame, a empresa **ALIANÇA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, ora **Recorrida**. Alega a **Recorrente** que, a empresa **Recorrida**, não apresentou sua qualificação técnico-profissional, qual seja, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, CAT - Certidão de Acervo Técnico, bem como não apresentou a sua certificação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, argumentando que mesmo que o edital não exija, é inadmissível habilitar a empresa, uma vez que o certame trata-se de serviços de engenharia, e os referidos documentos são de caráter essenciais e indispensáveis para comprovar a habilitação técnica, utilizou como fundamento os incisos I, II e § 1º do art. 30 da Lei Federal nº-8.666/93. Por fim, requereu a inabilitação da **Recorrida**.

É a síntese dos fatos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Dos pressupostos de admissibilidade:

Em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade das razões dos recursos, verifica-se que todos foram preenchidos (manifestação imediata e motivadamente da intenção de recorrer, legitimidade, interesse e motivação).

II.2. Do Mérito

Para a análise de mérito é salutar que este Jurídico verifique se foram observados os procedimentos expressos no inciso XVIII, do art. 4^a, da Lei Federal 10.520/2002, quais sejam (além da manifestação imediata e motivadamente da licitante que tem a intenção de recorrer): intimação das demais licitantes para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente e a vista dos autos.

Destarte, na forma do citado diploma legal¹, no mesmo ato em que a **Recorrente** manifestou a sua intenção de recorrer, as demais licitantes também foram intimadas. Já no que se referem às demais formalidades processuais, verificamos que, no procedimento, não consta a notificação das demais empresas oportunizando a vista aos autos, conseqüentemente, inviabilizou a apresentação de contra recurso, ferindo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além da impossibilidade de análise dos recursos pela ausência do contraditório e da ampla defesa, considerando o zelo profissional, princípio da eficácia dos atos públicos, passou-se a analisar as peças basilares do presente procedimento (Termo de Referência, Edital dotação orçamentária),

¹ Lei Federal 10.520/2002, art. 4^a, (...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;** (...) (corrigimos e destacamos)

pois, houve apontamentos no recurso de ausência no edital de solicitação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, CAT - Certidão de Acervo Técnico, bem como não apresentou a sua certificação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA.

Neste sentido, verificou-se na análise das peças que:

- No Termo de Referência não consta: **1)** O Projeto básico e/ou executivo de Infraestrutura de Rede, voz e Servidor de Arquivos no Rol de documentos apontados no **Item 4** do Termo de Referência (fls.004), o serviria de base para elaboração de proposta de preços dos produtos e serviços, bem como fiscalização do contrato.

O que impossibilita a contratação² e inviabiliza a execução dos serviços que se pretende contratar; e, **2)** O Prazo de vigências contratual no **Item 8** do Termo de Referência, o que é vedado pelo §3º, do art. 57, da Lei de Licitações de 1993³.

- No Edital não consta a solicitação de capacidade técnica compatíveis com o objeto em questão, uma vez que os serviços que serão realizados necessitam de contratação de empresa que esteja devidamente cadastradas no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que detenha em seu quadro técnico, engenheiro capacitado, devendo este apresentar atestado de capacidade técnica comprovando ter executado serviços de natureza semelhante ao objeto licitado.

O que fere ao que dispões o **inciso XXI, do art. 37 da CF/88**⁴, e, conseqüentemente, fere ao princípio da legalidade insculpido no **caput do referido artigo**.

² Lei Federal nº-8.666/93, art. 7º, §2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando: I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;** (destacamos)

³ §3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...), XXI -

- A dotação orçamentária corresponde aos créditos orçamentários para fazer frente às futuras obrigações são do exercício de 2021, o que vai contra ao que dispõe o **inciso III, do art. 7º, da Lei Federal nº-87.666/93**⁵, uma vez que estamos sob a vigência dos créditos orçamentário do exercício de 2022.

III – DA CONCLUSÃO

Observando ao princípio da eficácia e com a finalidade de resguardar à **Ordenadora** de despesa em responder por responsabilidade fiscal, bem como, objetivando evitar que o processo não tenha efetividade, pois não haverá possibilidade de se fazer a adequada fiscalização na execução dos serviços, o que fatalmente trará danos ao erário. Verificamos que a análise do exame meritório restou prejudicada, pois, a apreciação dos recursos irá ferir as garantias e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência (**caput do art. 37 da CF/88**), bem como os demais princípios supracitados, e que, a ausência dos documentos supracitados é vício na origem do processo e – no caso da dotação orçamentária – foi um vício superveniente ao procedimento, fatos estes suficientes para a anulação do certame em comento.

Ante os expostos, após o exame detido dos autos, sem apreciação da oportunidade e conveniência, esta Consultoria Jurídica se posiciona pela **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**, com base no **caput do art. 49,**

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) (destacamos)

⁵ **Lei Federal nº-8.666/93, art. 7º, §2º** As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando: (...) III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma; (destacamos)

da Lei Federal nº-8.666/93, por serem flagrantes as nulidades supra mencionadas, uma vez que violam princípios constitucionais e, principalmente, por ter o potencial de causa danos ao erário.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 31 de janeiro de 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114